



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.722035/2020-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2024
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/12/2018

SÚMULA CARF Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Para o benefício da isenção das contribuições para outras entidades (Terceiros) prevista no Art. 3º, § 5º da Lei 11.457/2007 deve a Entidade Beneficente ser portadora do CEBAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.818 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.722035/2020-54

Relatório

1 – DA AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 27/02/2020 pelo enquadramento indevido como entidade isenta de contribuições sociais (código FPAS 639). Tal incorreção gerou o não recolhimento das contribuições patronais de empresa, RAT e Terceiros.

Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 590/609), o contribuinte obteve renovação do CEBAS, pelo processo 71010.008045/2008-17, na forma do artigo 37 da Medida Provisória 446/2008, para o período: 22/09/2008 a 21/09/2011, por meio da Resolução CNAS 07/2009, item 2883, publicada no Diário Oficial da União- DOU de 04/02/2009.

Posteriormente, o pedido renovação do CEBAS, com protocolo no Ministério da Saúde n.º 25000.096700/2015-15 foi indeferido pela Portaria n.º 336, de 09/02/2017, publicada no DOU 10/02/2017, considerando o Parecer Técnico n.º 110/2017- CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria n.º 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto n.º 8.242, de 23/05/2014 e da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009.

Apesar de não possuir o CEBAS, e ciente desta situação, o Contribuinte manteve na declaração das GFIP's o FPAS 639 (entidade isenta das Contribuições Previdenciárias) deixando, portanto, de declarar e recolher as contribuições de empresa, RAT e Terceiros.

Diante da ausência do CEBAS, foram lançadas as contribuições parte patronal, financiamento da aposentadoria especial e de outras entidades e fundos (terceiros). Além do principal, foram incluídos no lançamento os juros correspondentes e Multa de Ofício no percentual de 75%.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 18/03/2020 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- a inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, pois os requisitos devem estar previstos em lei complementar apta a regular a imunidade criada pelo §7º do art. 195 da CF/88, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI n.º 2.028-DF e outros feitos que tratam da mesma matéria - RE 566.622/RS;

- Que a Autoridade Fiscal desconsiderou a ação judicial - Processo n.º 1000540-13.2017.4.01.3802, tramitando na 4ª Vara Federal de Uberaba/MG, pedindo o reconhecimento da imunidade tributária, com base na Constituição Federal, que não prescinde de renovação de certificados, a exemplo o CEBAS, por se tratar de imunidade e não a isenção concedida pelo Ente Federal;

- O CEBAS não é exigível para o pleito da imunidade tributária elencada no artigo 150, VI “c” da Constituição da República, sendo que a falta do referido certificado também não pode impedir o reconhecimento da imunidade tributária pela via judicial;

- Alega que a Administração Pública deve se submeter às decisões judiciais. Que diante da repercussão geral - RE 566.622/RS, deve ser afastada a incidência de contribuições previdenciárias da impugnante, haja vista seu regular cumprimento dos requisitos do art. 14 CTN;

- Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de empresa e RAT, além das contribuições devidas para outras entidades (Terceiros).

- Alega que cumpriu todas as obrigações acessórias. Que informou o código FPAS 639 na GFIP, tendo em vista que a entidade imune/isenta não recolhe contribuição patronal, RAT e Terceiros, conforme orientação do sistema SEFIP.

3 – DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 02/07/2020, a DRJ/JFA não conheceu da Impugnação em relação à obrigação principal lançada, tendo em vista a concomitância de ação judicial, discutindo o mérito da lançamento, que se baseia no reconhecimento da Imunidade da Recorrente.

Quanto às obrigações acessórias, não foi provido a Impugnação, como se observa no trecho do acórdão transcrito:

Quanto às obrigações acessórias, estas não são dispensadas inclusive se a entidade fosse isenta do recolhimento das contribuições, conforme explicitado no art. 2311 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Já a informação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) deve ser consentânea com a real situação da entidade. Assim, o FPAS 639, citado pela impugnante, tem seu cabimento apenas quando há regular usufruto da isenção por entidade beneficente de assistência social. Não sendo o caso, outro enquadramento deve ser procurado para a declaração e constituição do crédito tributário devido.

4- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 28/08/2024 foi apresentado Recurso Voluntário requerendo:

- A nulidade do auto de infração, lavrado apenas com base na falta do certificação do CEBAS, não analisando todo o lastro probatório da documentação juntada, descumprindo as decisões judiciais com sede de repercussão geral;

- A anulação do auto de infração uma vez que houve a inobservância da fiscalização quanto a ação judicial ao qual a impugnante pleiteia o reconhecimento da sua imunidade tributária, com base em Recurso Extraordinário em Sede de Repercussão Geral n.º 566.622 pelo STF, com mérito julgado em 23/02/2017, alcançando assim todo o período da atuação de 03/2017 a 12/2018.

O recorrente reproduz em seu Recurso Voluntário as mesmas alegações já trazidas na peça de Impugnação.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.818 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.722035/2020-54

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Primeiramente é preciso considerar que o lançamento foi fundamentado na ausência do CEBAS no período de 03/2017 a 13/2018, tendo em vista a não renovação do certificado, como narrado no Termo de Verificação Fiscal.

Uma das alegações do Recorrente é a de que ingressou judicialmente visando o reconhecimento da Imunidade Constitucional, suspendendo a exigibilidade das contribuições especiais para a seguridade social, previstas no artigo 195, caput da CF/88, conforme trecho extraído da Petição Inicial (fls. 1.140/1.164):

IV - PEDIDOS Ante o exposto, confia a Autora que:

.....

II. Seja concedida a tutela provisória de evidência, com base no artigo 311 do CPC, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V do CTN de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, e contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88 equivocadamente devidos pela Autora à Ré, tendo comprovado documentalmente o **preenchimento dos requisitos e a existência de tese em repercussão geral**.

.....

IV. Seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos do ajuizamento da presente ação ordinária;

V. Seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigos 3º (com relação a certificação), 12, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14, 15, 16 e 17 da Lei 12.101/2009;

VI. Seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista nos artigos 150, VI, “c”, e. 195, §7º da CF/88, em face, somente, do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância com o julgado RE 566.622/RS;

VII, Seja declarado a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida;

É nítido notar que o objeto da ação judicial se confunde com o cerne do lançamento fiscal, fundamentado exclusivamente na ausência do CEBAS. Assim sendo, não compete à este Conselho adentrar na análise de mérito do lançamento, sob o risco de proferir decisão em contradição à futura decisão judicial. Tal entendimento é objeto da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Com relação à contribuição para outras entidades (Terceiros), entendo que a Lei 11.457/2007 ao criar isenção específica, beneficiando as Entidades Beneficentes, estabeleceu como condição o cumprimento dos requisitos já previstos para o gozo do benefício da Imunidade Constitucional:

Lei 11.457/2007

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

.....
§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.(grifamos)

Em que pese a desoneração prevista na Lei 11.457/2007 tenha natureza jurídica de Isenção, não se confundindo com a Imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição, pretendeu o legislador ordinário conceder tratamento semelhante para as contribuições para Terceiros, em benefício das entidades verdadeiramente beneficentes. Sendo assim, condicionou que a isenção deveria cumprir todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei no 8.212/1991, que durante sua vigência exigia o reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, além do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

Por certo a isenção das contribuições de Terceiros, embora regulada por norma distinta, deve atender aos mesmos requisitos estabelecidos para as Contribuições Previdenciárias para obtenção e manutenção da isenção. Portanto, a regularidade do CEBAS se torna requisito indispensável para o gozo da referida isenção, na medida que é o documento que atesta a condição de Entidade Beneficente. Sendo assim, a referida matéria também não deve ser objeto de análise, tendo em vista a concomitância de ação judicial já mencionada.

Por fim, a questão relacionada ao descumprimento de obrigação acessória (informação do código FPAS 639 na GFIP) não pode ser conhecida por estar vinculada ao reconhecimento da condição de Entidade Beneficente, objeto de ação judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

